

Tribunal de Justiça  
RIO GRANDE DO NORTE  
Fl. 136

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Recurso Extraordinário em Apelação Cível N° 2007.002847-0/0001.00

Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte  
Procuradora: Rosali Dias de Araújo Pinheiro  
Recorrida: Maria Luzinete Marinho  
Advogado: Lindocastro Nogueira de Moraes

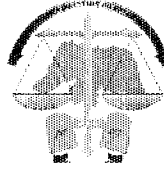
**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário embasado no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto pelo **Estado do Rio Grande do Norte**, através de seu Procurador, contra Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, rejeitou todas as preliminares argüidas, e no mérito, por igual votação, conheceu e deu parcial provimento à Apelação Cível n° 2007.002847-0.

Suscita, o recorrente, de forma preliminar a repercussão geral da matéria recorrida.

Aduz, ainda, que o Acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV, e 169 § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou de oferecer contra-razões ao Recurso Extraordinário, conforme Certidão de fls. 136.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

É o que importa relatar. DECIDO.

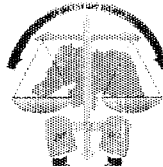
O presente Recurso Extraordinário, foi interposto de maneira tempestiva, não sendo efetuado o preparo por ser o recorrente isento de tal procedimento.

Analisando os autos, entende-se que referido recurso deve ser admitido, uma vez presente o pressuposto processual correspondente ao prequestionamento. Verificando-se, ainda, que os dispositivos apontados pelo recorrente como afrontados (artigos 5º, XXXVI; 37, XIV, e 169 § 1º, I e II, todos, da Constituição Federal) foram objeto de discussão no acórdão impugnado.

Neste sentido, respalda a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“ É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada ”.*

Como se sabe, o prequestionamento constitui um dos pressupostos específicos do Recurso Extraordinário. Destarte, para que o recurso seja admitido, faz-se necessário que o dispositivo constitucional apontado como contrariado tenha sido, pelo menos implicitamente, objeto de discussão no acórdão desafiado. (RE-AgR 464930 / SE – SERGIPE. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 08/08/2006. Órgão Julgador: Segunda Turma)



Tribunal de Justiça  
RIO GRANDE DO NORTE  
Fl. 139

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

No caso em exame, observa-se que houve o necessário prequestionamento, haja vista que o dispositivo constitucional indicado como violado foi abordado no voto-condutor do acórdão hostilizado.

Ademais, com a introdução da nova disciplina normativa decorrente da edição da Lei 11.418/2006, relativa à exigibilidade de que a matéria recorrida, em sede de Recurso Extraordinário, possua repercussão geral, vê-se que a parte recorrente desincumbiu-se do ônus de suscitar a presença desse requisito, fazendo-o por intermédio de preliminar, nos termos do que dispõe o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com a recente redação que lhe foi conferida pela Emenda Regimental 21 daquela Corte Superior.

Compulsando os autos, mediante o exercício de um juízo preliminar sobre a presença desse requisito, concluo que qualquer pronunciamento da Corte Superior sobre a violação ou não do dispositivo constitucional debatido repercutirá necessariamente sobre situações outras, análogas a que foi deduzida nos autos do presente processo.

Referido entendimento estratifica-se na certeza de que inúmeras outras pessoas poderão titularizar igual interesse àquele que é ostentado pela parte recorrente, a considerar a dimensão valorativa do bem jurídico disputado pelas partes.

Por tais fundamentos, invocando o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Republicana, dou seguimento ao presente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Recurso Extraordinário, nos moldes do art. 542, § 2º, da lei instrumental civil, determinando a Secretaria Judiciária que ultimadas as formalidades de estilo, remeta os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 13 de agosto de 2007.

**Desembargador OSVALDO CRUZ**  
*Presidente*